



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003631-17.2022.8.26.0663, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante METHA IMÓVEIS BUSINESS COORPORATIVOS LTDA, são apelados ROSACAR ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA e CAMILA MORALES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003631-17.2022.8.26.0663

Comarca: Sorocaba

Apelante: Metha Imóveis Business Corporativos Ltda

Apelados: Rosacar Administradora de Bens e Serviços Ltda e Camila Morales

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50284)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Administração de imóvel - Trânsito em julgado para o capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de consignação formulado pela ora apelante - Honorários de sucumbência – Pretensão à redução da verba - Observados os requisitos do artigo 85 do Código de Processo Civil – Redução – Sentença reformada nesse ponto.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por METHA IMÓVEIS BUSINESS CORPORATIVOS LTDA (fls. 316/322) contra a sentença de fls. 241/248 dos autos nº 1025771-34.2022.8.26.0602 (julgamento conjunto com ação de obrigação de fazer), proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível Comarca de Sorocaba, Dra. Cecília de Carvalho Contrera Massagli, que julgou: (a) procedente o pedido formulado nos autos nº 1025771-34.2022.8.26.0602, por Rosacar Administradora de Bens e Serviços Ltda para condenar a ré Administradora Metha Imóveis Business Corporativos Ltda à obrigação de efetuar a transferência à autora dos valores relativos a caução prestada no contrato de locação indicado na demanda, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado pelos índices da Tabela do TJSP e com juros de mora de 1% desde a data que foi efetuada. Em razão da sucumbência, a magistrada condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00; (b) improcedente o pedido de consignação formulado nos autos nº 1003631-17.2022.8.26.0663, condenando a autora Metha ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios dos corréus Rosacar e Camila, fixados, para cada um deles, no valor de R\$ 1.500,00.

A apelante faz síntese do processo. Aponta que a ação de consignação tinha como premissa valor inferior a R\$ 4.000,00. Sustenta que a verba honorária fixada é excessiva, invocando o art. 85, § 2º, do CPC. Postula a redução dos honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos.

Transitou em julgado o capítulo da r. sentença improcedente o pedido de consignação formulado pela ora apelante.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, razão parcial assiste à recorrente.

No caso, considerado o valor envolvido na demanda (R\$ 3.863,48), correta a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.

Entretanto, devem eles serem reduzidos para R\$ 1.000,00 em favor de cada corréu, levando em conta a natureza da demanda, o grau de complexidade, bem como o trabalho desenvolvido pelos advogados que assistem os vencedores.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.000,00, em favor de cada corréu.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator